

**RESOLUÇÃO Nº 269, DE 3 SETEMBRO DE 2008.**

Publicada no Diário da Assembleia nº 1.644

*\*Revogada pela Resolução nº 343, de 8/5/2019.*

**Aprova o Estatuto da Fundação Rádio e  
Televisão da Assembléia Legislativa do Estado do  
Tocantins.**

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, no termos do Regimento Interno, aprova e eu promulgo a presente Resolução:

Art. 1º. Fica aprovado o Estatuto Social da Fundação Rádio e Televisão da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins - FUNDALETO, criada nos termos da Lei Complementar nº 53 de 16 de julho de 2008.

Art. 2º. A Diretoria da Fundação tomará as providências necessárias ao registro dos atos decorrentes da aprovação do Estatuto, após sua aprovação.

Art. 3º. s despesas decorrentes da aplicação da presente Resolução correrão à conta da dotação orçamentária da Assembléia Legislativa.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 03 dias do mês setembro de 2008;  
187º da Independência, 120º da República e 20º do Estado.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**  
Presidente

Deputado **IDERVAL SILVA**  
1º Secretário

Deputado **JOSÉ GERALDO**  
2º Secretário

# **ESTATUTO DA FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

## **CAPITULO I DA DENOMINAÇÃO E DOS FINS**

Art. 1º. A Fundação Rádio e Televisão da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 53, de 16 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2.692, é uma entidade educativa e cultural, pessoa jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com sede e foro na Cidade de Palmas-TO, na Praça dos Girassóis, s/nº, CEP: 77001-902, na sede do Palácio João D'Abreu, e se regerá pelo presente Estatuto e normas legais pertinentes, em vigor.

Parágrafo único. A Fundação Rádio e Televisão da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins é de tempo indeterminado.

Art. 2º. A Fundação Rádio e Televisão da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, que também será designada pela sigla FUNDALETO poderá ter atuação em todo o território nacional, criar e manter escritórios e/ou representações em outras cidades do País e do exterior.

Parágrafo único. No caso de atuação no exterior, a FUNDALETO deverá obter prévia autorização da Assembléia Legislativa.

## **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E FINALIDADES**

Art. 3º. A FUNDALETO tem por finalidade a prestação de serviços da rádio e televisão, especialmente de natureza jornalísticas e de promover e apoiar a cultura popular e o desenvolvimento sócio educacional.

Art. 4º. Para a consecução de seus objetivos, a FUNDALETO poderá:

- I - contribuir pelos meios de que dispuser para a melhoria do ensino em todos os níveis;
- II - executar ações que potencializem atividades de pesquisa científica, artísticas e esportivas das instituições públicas de ensino sediadas no Estado;
- III - apoiar ações de ensino destinadas à formação de recursos humanos para educação no Tocantins;
- IV - produzir e veicular programas educativos, culturais, artísticos, científicos e jornalísticos para rádio e televisão;
- V – prestar serviços à comunidade, diretamente ou por intermediação;

- VI - oferecer estágio prático a alunos das escolas públicas;
- VII - participar do processo de desenvolvimento do País, estimulando as atividades de educação a distância;
- VIII - celebrar convênios, contratos, acordos e ajustes com entidades de ensino superior do Estado e do País;
- IX - celebrar convênios, contratos, acordos e ajustes com o Estado e os Municípios tocaninenses, visando à execução de projetos na área de educação e cultura;
- X - celebrar contratos com empresas privadas, visando à execução de pesquisas e treinamento de pessoal;
- XI - produzir, comprar, alugar e permutar programas de áudio e vídeo educativos, científicos, culturais, artísticos e jornalísticos;
- XII - permutar serviços de divulgação, produção, gravação, edição e distribuição de áudio e vídeo;
- XIII - subvencionar, total ou parcialmente, a realização de exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de música, de dança e atividades congêneres;
- XIV - possuir, manter e subsidiar, total ou parcialmente, emissoras de rádio e televisão de natureza cultural e educativa;
- XV - subvencionar, total ou parcialmente, a aquisição de equipamentos e materiais de consumo destinados a emissoras e retransmissoras de rádio e televisão a ela vinculadas e por ela mantidas.

Parágrafo único. A natureza jurídica da FUNDALETO não pode ser alterada nem suprimida suas finalidades.

### **CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E RENDIMENTOS**

Art. 5º. O patrimônio inicial da FUNDALETO é constituído pela dotação de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser integralizado a partir de dotação constante do orçamento da Assembléia Legislativa e de:

- I - doações, subvenções e auxílios recebidos de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou internacional;
- II - bens e direitos que vier a adquirir.

Art. 6º. Constituem rendimentos da Fundação:

- I - rendas provenientes de convênios, acordos, auxílios, doações, subvenções ou dotações;
- II - rendas decorrentes de aplicações de bens e valores patrimoniais próprios;
- III - doações e quaisquer outras formas de benefícios que lhe forem destinado;
- IV - recursos provenientes de títulos, ações ou ativos financeiros de sua propriedade e outras operações de crédito;
- V - usufrutos que lhe forem conferidos, inclusive em regime de comodato.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Deliberativo a aceitação de doações com encargos, ouvido o Conselho Fiscal.

Art. 7º. Constituem receitas extraordinárias da FUNDALETO as subvenções obtidas do Poder Público e quaisquer auxílios e doações de particulares para o desempenho de suas atividades estatutárias.

Art. 8º. O patrimônio e os recursos da FUNDALETO só poderão ser utilizados na realização de seus objetivos, sendo permitida, porém, para a obtenção de outros rendimentos, sua vinculação, arrendamento, aluguel ou alienação, observadas as exigências legais deste Estatuto.

Parágrafo único. A alienação de bens imóveis ou de patrimônio da FUNDALETO dependerá de prévia autorização da Assembléia Legislativa, ouvido o Ministério Público.

## **CAPITULO IV DOS ÓRGÃOS E SUA COMPETÊNCIA**

Art. 9º São órgãos da Fundação:

- I - o Conselho Deliberativo.
- II - o Conselho Fiscal;
- III - a Diretoria Executiva, composta por 01 (um) Presidente e 01 (um) Diretor Executivo.

### **SEÇÃO I DO CONSELHO DELIBERATIVO**

Art. 10. O Conselho Deliberativo é órgão de orientação superior da FUNDALETO, composto por 07 (sete) membros integrantes da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, com mandato de 02 (dois) anos, coincidente com o mandato dos membros da Mesa Diretora.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Deliberativo será o Presidente da Assembléia Legislativa, o qual exercerá as funções próprias da designação, estabelecidas neste Estatuto, e outras que lhe forem atribuídas por Regimento Interno.

Art. 11. Os serviços prestados pelos membros do Conselho Deliberativo serão considerados de caráter relevante e não remunerados.

Art. 12. O Conselho Deliberativo reunir-se-á por convocação de seu Presidente ou da maioria simples de seus membros, ordinariamente em cada trimestre e, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias.

Art. 13. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples dos votos e terão forma de Resolução ou Ato Normativo, quando for o caso.

Art. 14. Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - Aprovar a proposta orçamentária e suas alterações, a prestação de contas, os balanços e balancetes apresentados pela Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal;
- II - aprovar o plano de trabalho e o relatório anual de atividades apresentadas pela Diretoria;
- III - aprovar as normas administrativas e operacionais da Fundação;
- IV - expedir normas de interesse da FUNDALETO, na esfera de sua competência;
- V - deliberar sobre eventuais alterações do Regimento da FUNDALETO, encaminhados pela Diretoria Executiva;
- VI - aprovar contratos, convênios, acordos e ajustes da FUNDALETO, com instituições públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras;
- VII - deliberar sobre a obtenção de empréstimos e financiamentos de qualquer natureza;
- VIII - deliberar sobre a extinção da Fundação por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros efetivos;
- IX - exercer o controle interno podendo, para isso, proceder ao exame de livros, papéis, escrituração contábil e administrativa, estado de caixa e valores em depósito e às demais providências julgadas necessárias;
- X - eleger os membros da Diretoria Executiva.

## **SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL**

Art. 15. O Conselho Fiscal é órgão de controle interno, de caráter permanente, composto por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) membros suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º. O Conselho Fiscal da FUNDALETO será presidido por um de seus membros, eleito pelos demais.

§ 2º. Dos membros do Conselho Fiscal, pelo menos um dos efetivos deverá portar diploma de curso superior compatível com o exercício das funções do Conselho.

Art. 16. Os membros do Conselho Fiscal serão indicados pela Mesa Diretora e aprovados em Plenário.

Art. 17. Os serviços prestados pelos membros do Conselho Fiscal serão considerados de caráter relevante e não remunerados.

Art. 18. O Conselho Fiscal se reunirá por convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros, ordinariamente, em cada semestre e, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias.

Art. 19. Compete ao Conselho Fiscal:

I - eleger seu Presidente;

II - emitir parecer sobre:

- a) a proposta orçamentária, a prestação de contas, os balanços e balancetes da FUNDALETO, até 30 (trinta) dias após a data de sua apresentação pela Diretoria Executiva;
- b) as propostas de alterações orçamentárias apresentadas pela Diretoria Executiva no decorrer do exercício financeiro;
- c) a aceitação de doações com encargo;
- d) a aquisição ou alienação de bens móveis e imóveis da FUNDALETO, propostas pela Diretoria Executiva;
- e) obtenção de empréstimos e financiamentos de qualquer natureza;
- f) qualquer atividade econômica, financeira ou contábil da FUNDALETO, sempre que solicitado pelo Conselho Deliberativo ou pela Diretoria Executiva;

III - exercer o controle interno, podendo, para isso, proceder ao exame de livros, papéis, escrituração contábil e administrativa, estado de caixa e valores em depósito e às demais providências julgadas necessárias.

§ 1º. A FUNDALETO manterá 20% (vinte por cento) da programação da emissora de FM à disposição das instituições de ensino superior do Estado do Tocantins, para veiculação de programas educativos.

§ 2º. O restante dos horários poderá ser destinado à veiculação de programas produzidos por outras instituições, resguardadas as finalidades da Fundação.

§ 3º. Será mantida à disposição do Ministério da Educação e Desporto a programação produzida pelas emissoras e retransmissoras vinculadas e/ou mantidas pela FUNDALETO, para veiculação em outros municípios e/ou outras Unidades da Federação.

### **SEÇÃO III DA DIRETORIA EXECUTIVA**

Art. 20. A Diretoria Executiva é órgão central que coordena e superintende todas as atividades da FUNDALETO, tendo como titulares 01 (um) Diretor Presidente e 01 (um) Diretor Executivo indicados pelo Presidente do Conselho Deliberativo e por este eleitos, com mandato de 04 (quatro) anos, coincidente com o mandato dos Parlamentares dentro da legislatura correspondente, cabendo-lhes, principalmente, executar as diretrizes fundamentais e as normas estatutárias e regimentais.

Art. 21. O funcionamento da Diretoria será definido em Regimento da FUNDALETO.

Art. 22. Compete ao Diretor Presidente da FUNDALETO:

- I - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e as decisões do Conselho Deliberativo;
- II - representar a FUNDALETO, em juízo ou fora dele, inclusive perante a Receita Federal, podendo delegar poderes e constituir mandatários;
- III - administrar o patrimônio e as finanças da FUNDALETO determinando a aplicação dos seus recursos, conforme o orçamento aprovado e a legislação em vigor;
- IV - encaminhar ao Conselho Deliberativo, ouvido o Conselho Fiscal, a proposta de orçamento anual da FUNDALETO, na qual se estabelecerá o percentual destinado à sua própria administração;
- V - receber bens, doações e subvenções destinadas à FUNDALETO;
- VI - celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes com outras instituições, públicas e particulares, nacionais ou estrangeiras, autorizados pelo Conselho Deliberativo;
- VII - firmar contratos, promover e aprovar licitações na forma da legislação específica e autorizar pagamentos e despesas conseqüentes;
- VIII - encaminhar, até o último dia do mês de fevereiro, ao Conselho Fiscal os balanços e as prestações de contas relativas ao ano anterior;

- IX - assinar cheques e ordens relativas à movimentação de fundos ou recursos com o Diretor Executivo;
- X - encaminhar ao Conselho Deliberativo o Regimento Interno da FUNDALETO;
- XI - encaminhar ao Conselho Deliberativo a proposição de doações com encargos;
- XII - encaminhar ao Conselho Deliberativo o relatório anual das atividades da FUNDALETO.

Art. 23. Compete ao Diretor Executivo:

- I - administrar, superintender, coordenar e fiscalizar as atividades da FUNDALETO, em consonância com a orientação do Presidente;
- II - controlar e movimentar pessoal técnico e administrativo necessário à realização das atividades programadas, bem como rescindir contratos;
- III - expedir portarias, instruções e ordens de serviços;
- IV - conceder diárias, ajudas de custo, passagens e hospedagens, de acordo com as atividades programadas ou para atender às necessidades administrativas da própria FUNDALETO;
- V - assinar cheques e ordens relativas à movimentação de fundos ou recursos, juntamente com o Presidente, para encaminhamento do Conselho Deliberativo;
- VI - elaborar proposta de Regimento Interno da FUNDALETO, submetendo-a ao Presidente para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;
- VII - elaborar proposta de orçamento anual da FUNDALETO, na qual se estabelecerá percentual destinado à sua própria administração;
- VIII - elaborar relatório anual das atividades da FUNDALETO.

## **CAPÍTULO V**

### **DO REGIME FINANCEIRO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.**

Art. 24. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 25. Ao término do exercício, a FUNDALETO terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar à Curadoria de Fundações do Ministério Público, para exame de suas contas, o balanço acompanhado de relatório circunstanciado de suas atividades e situação no respectivo exercício.

Parágrafo único. O relatório contábil conterá:

- a) a demonstração da execução orçamentária, evidenciando o quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada e entre a despesa fixada e a despesa realizada, confrontando o planejamento no início do exercício com o alcançado em seu término;
- b) demonstração da execução financeira evidenciando o quadro comparativo entre a receita e a despesa realizada, conjugada com os saldos em disponibilidade vindos do exercício anterior com os que passam para o exercício seguinte;
- c) as notas explicativas às demonstrações contábeis.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 26. A FUNDALETO estará sujeita às normas relativas aos serviços de radiofusão sonora e de imagens.

Art. 27. Receberá o diploma de “Benemérito da FUNDALETO” a pessoa física ou jurídica que, por seus altos serviços ou atos de benemerência, assim for julgada e aprovada como merecedora pelo Conselho Deliberativo.

Art. 28. O regime jurídico dos empregados será o da CLT e/ou contratos especiais.

Art. 29. A FUNDALETO não distribuirá lucros, vantagens, bonificações ou dividendos de qualquer natureza entre seus membros, diretores, mantenedores ou colaboradores, sob qualquer pretexto.

Art. 30. Os membros do Conselho Deliberativo, Fiscal e de Programação e Produção, assim como o Presidente e os diretores não responderão ativa nem passivamente pelas obrigações da FUNDALETO.

Art. 31. Compete ao Conselho Deliberativo alterar estes Estatutos por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros efetivos e submeter as alterações ao poder concedente dos canais e frequências de televisão e rádio, bem como ao Ministério Público, não podendo as alterações contrariar os objetivos e finalidades da FUNDALETO.

Art. 32. Em caso de extinção da FUNDALETO, seu patrimônio será incorporado à Assembléia Legislativa do Tocantins.

Art. 33. O Tribunal de Contas do Estado poderá requisitar auditoria nas contas da FUNDALETO, bem como, determinar intervenção administrativa em caso de descumprimento dos Estatutos ou da legislação pelos dirigentes.

Art. 34. Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Deliberativo.

Art. 35. Os atuais membros da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Tocantins comporão o Conselho Deliberativo, na condição de instituidores da FUNDALETO.

Art. 36. O presente Estatuto e suas alterações posteriores serão inscritas no Registro de Títulos e Documentos, conforme determina o art. 127 da Lei Federal nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.